

## **IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)**

### **A FILIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.597, III DO CÓDIGO CIVIL E A SUA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE OS FILHOS**

Autor: Luiza de Aguiar Maia

Orientador: Conrado Paulino da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O objetivo central da investigação científica consiste em examinar a legitimidade sucessória do filho concebido mediante técnica de fecundação artificial homóloga post mortem frente ao disposto no art. 1.798 do Código Civil à luz da garantia constitucional de tratamento isonômico entre os filhos. A metodologia aplicada ao presente estudo será o método dedutivo, utilizando-se pesquisas na legislação vigente e pretérita, bem como análise da doutrina. Na atualidade, inegável o avanço das técnicas da medicina quanto à reprodução assistida como recurso para tratar a infertilidade humana. O Código Civil de 2002 acresceu ao artigo 1.597 recentes inovações tecnológicas, especialmente em seu inciso III, quando trata da inseminação artificial homóloga post mortem, procedimento que oportuniza o aproveitamento do material genético após a morte do autor da sucessão, vindo a gerar um filho de pai pré-moriente. Ainda que na literalidade do artigo não haja como requisito expresso a necessidade de autorização do sucedido para a utilização deste material, o entendimento doutrinário predominante é favorável à prévia anuência, como assim preceitua o Enunciado nº 106 das jornadas de direito Civil e a Resolução nº 2168 do Conselho Federal de Medicina. Nessa perspectiva, segundo o artigo 1.597, III, CC, a criança gerada por meio deste procedimento terá sua paternidade presumida. Ocorre que, em se tratando de legitimidade sucessória, presume-se que este descendente não concorrerá à herança, porquanto o art. 1.798 do CC concede expressamente a capacidade sucessória apenas às pessoas nascidas ou já concebidas, o que, por certo, não é o caso dos filhos havidos por este método. Desta forma, verifica-se notória contradição entre as previsões normativas citadas, já que o legislador pátrio, ainda que traga a presunção de filiação aplicável ao direito de família, ao elaborar o artigo 1.798 não considerou a possibilidade de avanços científicos, não havendo norma específica que regule este cenário. Ademais, tal conjuntura restritiva não encontra guarida constitucional, posto que nos termos do artigo 227, § 6º é legitimado o princípio da igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, inclusive em relação aos direitos sucessórios. Assim sendo, conclui-se que negar a este descendente o direito de participar na sucessão de seu genitor é, sobretudo, afronta ao princípio de igualdade entre os filhos. Defende-se, portanto, o reconhecimento deste direito sucessório, assim como a necessidade de ser fixado um lapso temporal para que seja concluída a técnica. Ainda, apesar da utilização do Enunciado n. 267 da Jornada de Direito Civil como forma de reduzir a controvérsia existente, trata-se apenas de simples enunciado, ausente de força normativa. Isto posto, diante da insegurança jurídica ocasionada pela temática, destaca-se a necessidade de

imposição de norma própria e adequada. Com efeito, frisa-se que a presente pesquisa encontra-se em desenvolvimento e possui resultados parciais, tornando-se cabível frente ao cenário questionável que decorre.

Palavras-chave: Reprodução assistida. Inseminação artificial post mortem. Filiação. Efeitos sucessórios. Isonomia entre os filhos.